

Santa Bárbara d'Oeste, 27 de maio de 2024.

Ofício nº 193/2024 – SJRI

Ref.: Veto parcial ao Autógrafo nº 059/2024

Excelentíssimo Senhor
PAULO CÉSAR MONARO
DD Presidente da Câmara Municipal
Santa Bárbara d'Oeste – SP

CÂMARA MUNICIPAL DE
S. BÁRBARA DOESTE

DATA: 03/06/2024
HORA: 15:35



Veto Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 119/2022
Autoria: RAFAEL PIOVEZAN

Assunto: Veto ao Projeto de Lei Nº
119/2022 Dispõe sobre instituição de
campanha no âmbito das Escolas da
Chave: 9814B

PROTOCOLO
03666/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste, à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal o veto parcial ao Autógrafo nº 059/2024 de 14 de maio de 2024, que aprovou, nos próprios termos, o Projeto de Lei nº 119/2022, de autoria do Poder Legislativo, Vereador Eliel Miranda, que "*Dispõe sobre instituição de campanha no âmbito das Escolas da Rede Pública Municipal para fins de 'Conscientização do impacto do lixo na sustentabilidade do Meio Ambiente' e dá outras providências*", o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.


RAFAEL PIOVEZAN
Prefeito Municipal



RAZÕES DE VETO

O presente Autógrafo, decorrente de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, dispõe sobre instituição de campanha no âmbito das Escolas da Rede Pública Municipal para fins de 'Conscientização do impacto do lixo na sustentabilidade do Meio Ambiente' e dá outras providências.

Em que pese a boa intenção do Nobre Vereador, cumpre-nos informar que o veto parcial aos artigos 3º e 4º do presente Autógrafo é imprescindível, eis que eivado de vício de inconstitucionalidade formal, encontrando-se nas hipóteses de competência privativa do Poder Executivo, com inequívoca ingerência em questão claramente administrativa.

Portanto, o veto total é de rigor.



Além da sucinta análise posta acima, seguem as considerações abaixo:

✓ RAZÕES DE MÉRITO e FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente Autógrafo dispõe sobre instituição de campanha no âmbito das escolas da rede pública municipal para fins de 'Conscientização do impacto do lixo na sustentabilidade do Meio Ambiente' e dá outras providências.

Os artigos 3º e 4º da propositura em questão impõe obrigações à Municipalidade em forma que extrapolam o princípio da harmonia entre os poderes, permitido pelo Poder Legislativo, causando ingerência em atos da organização administrativa. Tal imposição não é preconizada pela legislação, nem tão pouco pela jurisprudência, acerca da matéria em questão, vejamos:

"Art. 3º Para atendimento do prescrito na presente lei, o Poder Público poderá celebrar convênios e parcerias com profissionais com experiência na área e conhecimento técnico da matéria para o exercício das funções.

Art. 4º Esta lei será regulamentada em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação."

Consta do referido artigo 5º, *caput*, da Constituição Bandeirante, que os Poderes Executivo e Legislativo devem guardar independência e harmonia entre si, do que decorre a autonomia e independência do Poder Executivo em relação aos desígnios da Câmara Municipal.

De fato, a atividade legislativa parlamentar não pode ser exercida de modo a impor ao Prefeito o que deve ou não ser feito em termos de administração e gestão do Município.

Em outras palavras, a competência legiferante da Câmara Municipal se cinge à edição de normas gerais e abstratas, ao passo que compete ao Chefe do Poder Executivo editar leis com o fito de exercer a direção superior da Administração, regulamentar situações concretas e adotar providências específicas relativas ao planejamento, organização e execução de serviços públicos, isto é, as atividades inerentes a opções políticas de gestão.

Entretanto, ao editar a legislação ora impugnada, o Poder Legislativo Municipal, efetivamente, impôs obrigações à organização da gestão local, usurpando a prerrogativa do Prefeito Municipal de deliberar privativamente acerca da organização e gerência dos atos administrativos.

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, com propriedade, analisa as atribuições afetas aos Legislativos Municipais:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de



administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, artigo 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao Prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, artigo 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'".

Corroboram com essas assertivas, o próprio parecer emanado pela Procuradoria da Câmara Municipal na aludida propositura:

"Não obstante, conforme reiteradamente julgado pelo próprio Tribunal de Justiça em casos análogos, orienta-se a retirada dos artigos 3º e 4º do PL em virtude de que tais normas seriam uma intromissão indevida na gestão do Poder Executivo, passíveis de questionamento judicial." (pág. 06 do Parecer Jurídico – grifo nosso)

Diverso também não é o entendimento jurisprudencial emanado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do tema, na Adin nº 2229643-19.2022.8.26.0000, vejamos:

"Art. 9º. O Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação."

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 10.518, DE 08 DE JUNHO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ - LEI QUE INSTITUI ASSISTÊNCIA AOS ALUNOS COM DIABETES NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL - OFENSA À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO/GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE CONSTITUI COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO INCONSTITUCIONALIDADE - Intromissão em atos de gestão e gerência de políticas públicas - Ofensa à reserva da Administração pelos arts. 2º, I e VI, 4º, 6º e 9º de referida Lei - Precedentes do STF e do Órgão Especial - Incompatibilidade da

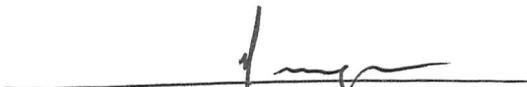


lei local com os artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Estadual - Ação direta julgada procedente em parte.”

Portanto, ao que se vê, as regras contidas na respectiva propositura conflitam, cristalinamente, com a legislação bandeirante, com o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, e com o próprio parecer jurídico emanado pela Procuradoria da Câmara Municipal, eis que o Município não necessita de autorização para celebrar convênios.

Nesta toada, conclui-se, pois, pela impossibilidade de sanção total ao Autógrafo discutido, ante às razões supra mencionadas.

Assim sendo e pelas razões de fato e de direito anteriormente expostas, submeto à apreciação de Vossas Senhorias o veto parcial aos artigos 3º e 4º do Autógrafo nº 059/2024, contando com o seu integral acatamento, como forma de manutenção da ordem constitucional e jurídica.


RAFAEL PIOVEZAN
Prefeito Municipal